



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

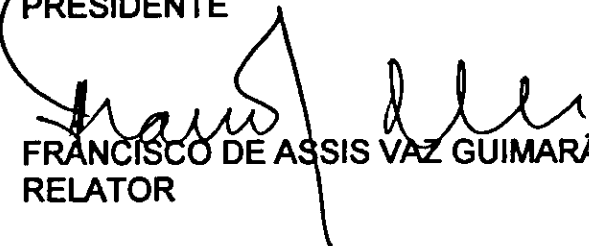
Lam-4
Processo nº : 10384.001308/97-00
Recurso nº : 121.524
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1993 e 1994
Recorrente : ANTONIO ALVES DE LOBÃO VERAS E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Acórdão nº : 107-06.035

OMISSÃO DE RECEITA – LUCRO PRESUMIDO – IRPJ E IRF – A forma de tributação instituída pelos arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92 alcançava tão somente as pessoas jurídicas que declaravam o imposto com base no lucro real, sendo o tratamento estendido para as demais formas de tributação a partir da eficácia da MP n.º 492/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ALVES DE LOBÃO VERAS E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10384.001308/97-00
Acórdão nº : 107-06.035

Recurso nº : 121524
Recorrente : ANTONIO ALVES DE LOBÃO VERAS E CIA. LTDA,

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pela Sr.^a Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE.

A peça recursal, constante de fls. 562 a 574 diz, resumidamente, o seguinte:

A receita supostamente verificada pelo agente fiscal, e confirmada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, consiste em declaração inexata e não omissão de receita, em consequência, no regime do lucro presumido, a diferença será tributada por essa forma.

Cita o acórdão constante do recurso n.º 111677, de nossa lavra, e diz que relativamente as receitas que não foram escrituradas, o tratamento fiscal comportou-se além dos padrões da lei por se tratar de receitas do exercício de 1992 e a fiscalização arbitrou a base de cálculo a razão de 50% do montante omitido. Mas, quanto às receitas de 1993 e 1994 a base de cálculo foi definida à taxa de 100%.

Constata-se, de maneira cristalina, que as receitas escrituradas foram submetidas a tributação pelo regime do lucro presumido, havendo ali apenas equívoco quanto à alíquota de incidência. Assim, utiliza-se a regra do § 2º do art. 827 – vinda do Decreto-Lei n.º 1.648/78.



Processo nº : 10384.001308/97-00
Acórdão nº : 107-06.035

Diz, ainda, do equívoco acerca da receita lançada e não declarado e discorre sobre a não incidência das taxas aplicadas sendo o correto a de 8% por força da alínea "b" do art. 1º do art. 523 do RIR/94.

Discorrendo sobre a diligência realizada, alega que não teve tempo hábil para fornecer as documentações solicitadas e requer nova diligência.

Quanto a tributação reflexa fala sobre a inconstitucionalidade da majoração da Iíquota do FINSOCIAL e no tocante a CSSL diz que a autuação deve ser ajustada ao decidido no lançamento principal.

No que se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte além de afirmar que a base de cálculo foi super dimensionada diz que no caso vertido não há incidência do IR-Fonte face ao que prescreve o art. 722 do RIR/94.

Cita o art. 723 do mesmo regulamento para afirmar, novamente, a não incidência do encargo no período fiscalizado.

Conclui requerendo a realização de perícia, a insubsistência da ação fiscal ou, subsistindo, que seja aplicada a taxa de 8% sobre a base dde cálculo.

É o Relatório.



Processo nº : 10384.001308/97-00
Acórdão nº : 107-06.035

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

Inicialmente deve ser abordado o pedido de diligência e de perícia formulados na peça recursal.

A autoridade monocrática de primeiro grau de competência administrativa, para formar seu livre convencimento, acata o pedido de diligência constante de fls. 448 para provar a alegação de que as receitas da empresa não remuneraram essencialmente o trabalho pessoal dos sócios.

A diligência é realizada e o fiscal designado para tal mister assim se manifesta:

- a) que apenas os sócios Antônio Alves de Lobão Veras, inscrito no CRM sob o n.º 198 e Emília Tereza Canuto Baia, inscrita no CRM sob o n.º 465, são habilitados para a prestação de serviços laboratoriais. A quotista Maria Heloísa de Lobão Sampaio, bancária aposentada, não possui habilitação (docs. de fls. 453, 456 e 462 a 463);
- b) os empregados que atuam na área técnica especializada da empresa não são legalmente habilitados, uma vez que não possuem registro no órgão competente (docs. de fls. 453 e 470 a 507);
- c) Apesar da empresa informar que contratou os serviços de profissionais de nível superior de Maria José Teixeira Moreira, CRM 1.110, Reiko Nobumoto, CRM 2004, José Barboa, CRM 40, Clarice Jorge Cury,

Processo nº : 10384.001308/97-00
Acórdão nº : 107-06.035

CPF 131 e Gulka Soares Nunes, não logrou comprovar a efetiva vinculação dos referidos profissionais com a empresa conforme documentos de fls. 453, 455)

A Recorrente, por seu lado, alegou não ter tido tempo hábil para fornecer documentação solicitada, porém, requer nova diligência posto que já possui todas as documentações das pessoas físicas envolvidas.

Ora, tal afirmativa se deu em 31/12/99, quando da sinterposição do recurso voluntário e, se até o momento a documentação não foi acostada aos autos, constatando, sem demanda de maior esforço, que a Recorrente não os possui.

No tocante a perícia requerida os documentos e argumentos constantes no processo são suficientes para apreciar o feito não havendo necessidade de prova pericial.

Desta forma rejeito as preliminares arguidas.

Quanto ao mérito, inicialmente, deve ser destacado que, na fase impugnativa, a ora Recorrente insurge-se contra as exigências fiscais referente ao IRPJ, IRFonte e Contribuição Social, recolhendo as demais exigências conforme faz prova os documentos de fls. 425 e 426.

Assim sendo, passamos a julgar os lançamentos referentes ao IRPJ.

Preliminarmente, cabe consignar que a empresa não logrou infirmar as provas produzidas pela fiscalização que, no exame de sua escrita contábil-fiscal, apurou fatos que indicam omissão de receita.



Processo nº : 10384.001308/97-00
Acórdão nº : 107-06.035

Acontece, que o disposto no art. 3º da Medida Provisória n.º 492/94, perceptivo que estendeu o tratamento instituído pela Lei n.º 8.541/92, em seus arts. 43 e 44, a todas as formas de tributação das pessoas jurídicas, antes aplicável apenas ao regime de tributação com base no lucro real, não tem aplicação ao ano calendário de 1994.

A matéria não é nova, já tendo sido enfrentada por esta Câmara em julgados anteriores quando o eminente Conselheiro Carlos Alberto Nunes, na esteira do não menos eminente Conselheiro Paulo Roberto Cortez (Ac. 107-05069), demonstrou à sociedade a impossibilidade de aplicação da nova modalidade de tributação anteriormente ao ano calendário de 1995.

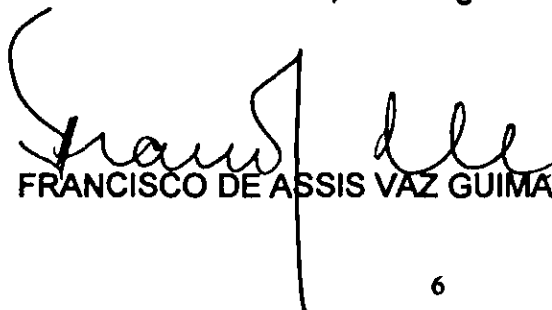
Na esteira dessas considerações, insubsistente é o lançamento referente ao imposto de renda pessoa jurídica.

No tocante aos lançamentos decorrentes os mesmos devem acompanhar o decidido no lançamento principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por força da determinação judicial constante de fls. 577 a 579 ao mesmo tempo que lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 15 de agosto de 2000.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES